

Registro: 2021.0000305137

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 102185092.2020.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante -----, é apelada TAM - LINHAS AÉREAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Em julgamento estendido, nos termos do art. 942 do CPC, por maioria, negaram provimento ao recurso, vencido o 2. Desembargador que declara, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROQUE ANTONIO MESQUITA DE OLIVEIRA (Presidente), CARLOS ALBERTO LOPES, ISRAEL GÓES DOS ANJOS E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 25 de abril de 2021.

HELIO FARIA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1021850-92.2020.8.26.0002

Comarca: São Paulo

Juízo de origem: Foro Regional II Santo Amaro

Juiz prolator: Claudio Salvetti D'Angelo 1021850-92.2020.8.26.0002 Processo:

Apelante:

Apelada: TAM Linhas Aéreas S/A

TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. Sentença de

improcedência. Insurgência da autora.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Observância ao disposto no art. 927, inciso II, do Código de Processo Civil, no que diz respeito aos enunciados de súmula vinculante (RE 636331. Tema 210 de Repercussão geral e ARE

766618). A questão é apreciada segundo a

Convenção de Montreal (Decretos números 59/2006 e 5910/2006 e artigo 178 da Constituição Federal), que prevalece sobre as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor. A questão do dano moral reclamado é enfrentada conforme a norma internacional que rege a matéria e não conforme o CDC. Observada a natureza do



vínculo e sequência dos fatos, necessária a prova da existência efetiva do dano imaterial como pressuposto essencial e indispensável da reparação moral. O simples atraso do voo não é considerado como causador de dano moral, não se admitindo a configuração do dano moral 'in re ipsa'. Orientação do STJ. Incumbia ao requerente a prova do prejuízo moral sofrido, não sendo suficiente a demonstração da falha na prestação do serviço. Sentença mantida. Recurso não provido.

VOTO Nº 22684

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 100/102, que julgou improcedentes os pedidos iniciais, condenando os requerentes ao pagamento das despesas e custas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 20% do valor

2

atualizado da causa.

A autora apela.

Alega que houve atraso superior a doze horas na chegada em seu destino sem prévia informação.

Diz que a recorrida ofereceu, como única opção, um voo com 12 horas de atraso em relação ao voo originariamente contratado.

Alega que enfrentou horas de espera sem que lhe fosse oferecida opção menos prejudicial.

Sustenta que o fato acarretou impacto em sua rotina, gerando estresse, angústia e sensação de impotência caracterizadores de prejuízo moral.

Pretende a reforma da sentença para o



acolhimento dos pedidos iniciais (fls. 107/119).

Recurso preparado, tempestivo e respondido (fls.

124/133).

É o relatório.

Adota-se o relatório da sentença:

"Cuidam os autos de Ação Indenizatória proposta por ----- contra LATAM AIRLINES BRASIL (TAM LINHAS AÉREAS S/A), ambas qualificadas na inicial, tendo a requerente alegado que comprou passagens aéreas para viajar, em 11/02/2020, de São Paulo para Sidney, Austrália, com conexão em Santiago do Chile.

Sustentou que a requerida comunicou aos passageiros

sobre problemas operacionais ocorridos com a tripulação do momentos antes embarque, sem antecedência e sem notificação por e-mail ou algo neste sentido. Em razão do ocorrido, perdeu a conexão em Santiago, chegando a seu destino final com doze horas de atraso.

Em razão dos danos "gravíssimos", requereu condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no patamar de R\$8.000,00.

Documentos às fls. 21/30.

A requerida, em contestação juntada às fls. 36/51, alertando para a mercantilização da advocacia pelo patrono da requerente. No mérito, admitiu problemas com a tripulação e aduziu que a requerente foi colocada no voo disponível seguinte, não havendo que se falar em danos morais.

Houve réplica (fls. 84/93) e especificação de provas às fls. 96/98" (fl. 100).



Acerca do tema em debate, esta relatoria revê anterior posicionamento, adotando a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o simples atraso do voo não é considerado como causador de dano moral, não se admitindo a configuração do dano moral 'in re ipsa'.

Tratando-se de transporte aéreo internacional, convém observar o disposto no art. 927, inciso II, do Código de Processo Civil, no que diz respeito aos enunciados de súmula vinculante (RE 636331 Tema 210 de Repercussão Geral e ARE 766618).

A questão é apreciada segundo a Convenção de Montreal (Decretos nºs 59/2006 e 5910/2006 e artigo 178 da Constituição Federal), que prevalece sobre as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor, para o fim de eventual imposição de sanção à empresa aérea internacional.

Nesse sentido, o ministro Luís Roberto Barroso, em decisão monocrática proferida em Embargos de Divergência no RE 351.750-RJ, destacou que, pela jurisprudência, norma internacional prevalece sobre o CDC, para eventual condenação de empresa aérea internacional por danos morais e materiais.

Confira-se: "Os embargos de divergência devem ser providos, uma vez que o acórdão embargado está em dissonância com a atual jurisprudência desta Corte. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao analisar em 25.05.2017 o mérito do RE 636.331, Rel. Min. Gilmar Mendes, e do ARE 766.618, da minha relatoria, sob a sistemática da repercussão geral, decidiu: (i) reduzir o valor da indenização de danos morais aos patamares estabelecidos na Convenção de Varsóvia e/ou Pacto de Montreal; e (ii) fixar a seguinte tese: "Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais



limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor; (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 335, § 1°, do RI/STF, dou parcial provimento aos embargos de divergência para conhecer e prover o recurso extraordinário e, com isso, determinar às instâncias de origem que apreciem novamente o feito, levando em consideração que a norma internacional que rege a matéria deve prevalecer sobre Código de Defesa do Consumidor para eventual condenação de empresa aérea internacional por danos morais e materiais.".

Diante disso, a questão do dano moral reclamado

5

deve ser enfrentada conforme a norma internacional que rege a matéria e não conforme o Código de Defesa do Consumidor.

Nos termos da Convenção de Montreal (artigo 1°, alínea 2), por transporte internacional se entende todo transporte de pessoas, bagagens ou carga, efetuado em aeronaves, em que o ponto de partida e o ponto de destino _ haja ou não interrupção no transporte, ou transbordo _ estejam situados, ou no território de dois Estados Partes ou no território de um só Estado Parte signatário da convenção.

Esta é a hipótese dos autos, o que reclama observância a referida regra de incidência e o decidido pelo Plenário do STF, no julgamento do RE 636.331 e do ARE 766.618, em maio de 2017, Tema 210, que analisados sob a sistemática da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "Nos termos do artigo 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções

6



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor".

Observada a natureza do vínculo e sequência dos fatos trazidos, necessária a prova da existência do dano imaterial efetivamente configurado como pressuposto essencial e indispensável da reparação moral. Não cabe indenização por danos morais a partir de vínculo contratual sem a prova de que o fato tenha causado consequência danosa.

Nesse sentido, de se observar o entendimento do STJ segundo o qual o simples atraso do voo não é considerado como causador de dano moral, não se admitindo a configuração do dano moral 'in re ipsa'.

Confira-se:

"Direito do consumidor e civil. Recurso especial. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais. Prequestionamento. Ausência. Súmula 282/STF. Atraso em voo internacional. Dano moral não configurado. Extravio de bagagem. Alteração do valor fixado a título de danos morais. Incidência da Súmula 7/STJ.

- 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem.
- 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73.
- 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado



- a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado.
- 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial.
- 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindose, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida.

7

- 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros.
- 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.
- 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de



bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido". (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Destaca-se que esse entendimento do STJ constou no Informativo nº 0638, com publicação em 19 de dezembro de 2018, nos seguintes termos, a fim de expor com clareza a tese adotada:

8

"Na hipótese de atraso de voo, não se admite a configuração do dano moral 'in re ipsa'. De início, revela-se importante anotar que esta Corte Superior tem perfilhado o entendimento de que "o dano moral decorrente de atraso de voo prescinde de prova, sendo que a responsabilidade de seu causador opera-se, in re ipsa, por força do simples fato da sua violação em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro" (REsp 299.532/SP, 4ª Turma, DJe 23/11/2009). Contudo, a presunção de dano moral in re ipsa, independentemente da duração do atraso e das demais circunstâncias envolvidas, exige maiores reflexões sobre a controvérsia. É que vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindose, conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. Dizer que é presumido o dano moral nas hipóteses de atraso de voo é dizer, inevitavelmente, que o passageiro, necessariamente, sofreu abalo que maculou a sua



honra e dignidade pelo fato de a aeronave não ter partido na exata hora constante do bilhete, frisase, abalo este que não precisa sequer ser comprovado, porque decorreria do próprio atraso na saída da aeronave em si. Por oportuno, convém mencionar que as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: I) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; II) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; III) se foram prestadas a tempo e modo

9

informações claras e precisas por parte companhia aérea fim de amenizar desconfortos inerentes à ocasião; IV) se oferecido material (alimentação, suporte hospedagem, etc.) quando considerável; V) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros".

Diante disso, incumbia à requerente a prova do prejuízo moral sofrido, não sendo suficiente a demonstração da falha na prestação do serviço, que inclusive restou incontroversa.

Imprescindível a comprovação de que aludido descumprimento contratual tenha atingido o postulante em sua honra e dignidade. Como se sabe, o simples descumprimento do contrato não é, por si só, capaz de ensejar indenização por danos morais.

Incontroverso o fato de que o voo não se realizou

10



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no horário contratado, mas o mero inadimplemento contratual, por si só, não configura dano moral.

Na inicial, a autora faz referência ao "grave desgaste físico e emocional", mencionando, de forma genérica, os desconfortos e aborrecimentos que teria suportado em razão do atraso.

Entretanto, como dito, não se pode presumir que todo e qualquer atraso seja suficiente para se concluir pelo prejuízo moral.

Dos elementos trazidos aos autos não é possível concluir que o fato extrapolou o razoável pois "no plano do dano moral não basta o fato em si do acontecimento, mas, sim, a prova de sua repercussão prejudicialmente moral" (Yussef Said Cahali, Dano moral, pg. 703, Ed RT, 2ª ed.).

Não se nega que a situação tenha acarretado aborrecimentos, mas estes não foram intensos e duradouros a ponto de romper o equilíbrio psicológico da autora.

Confira-se, "como ensina a doutrina (*) não será toda e qualquer situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento que ensejará a reparação, mas apenas aquelas situações graves o suficiente para afetar a dignidade humana em seus diversos substratos materiais, já identificados, quais sejam, a igualdade, a integridade psicofísica, a liberdade e a solidariedade familiar ou social, no plano extrapatrimonial em sentido estrito". Deram provimento em parte à apelação. Unânime." (Ap. Cível nº 70048952204, 10ª Câmara Cível, TJ/RS) (*Maria Celina Bodin de Moraes. Danos à Pessoa Humana, uma leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais.Ed Renovar. Rio de Janeiro. 2003).

Como bem ponderou o Juízo:



"O pedido inicial improcede pois a requerente não demonstrou os danos que <u>efetivamente</u> sofreu com o atraso da requerida na prestação de serviços de transporte aéreo. Não há prova de qualquer compromisso urgente que tenha perdido em decorrência do atraso. Não há prova da perda de uma reserva que tenha feito na cidade de destino, um passeio já comprado e inadiável ou não reembolsável, nada neste sentido.

Mais do que isso, não há demonstração de qualquer dano moral que tenha ocorrido em razão dos fatos relatados, já que o dano moral só tem cabimento diante da prova de ofensa a um direito da personalidade, o que inexiste no presente caso. Não há, pois, que se falar em danos imputáveis à conduta da requerida.

11

Ademais, no mundo moderno há diversas situações que geram estresse, desconforto, aborrecimento. A cada viagem que se faz há sempre a possibilidade de algo dar errado, e nem tudo o que não ocorre da forma planejada gera sofrimento de grande monta de maneira a dar direito ao recebimento de indenização. Há dissabores que é necessário suportar, já que fazem parte do cotidiano. Quem viaja de avião compreende os transtornos e imprevistos possíveis e deve compreendêlos como parte da operação, da escolha de viajar.

Daí que a requerente, portanto, não provou fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, CPC, inexistindo prova da má prestação de serviços e, menos ainda, de consequentes danos" (fls. 100/101).

Daí porque se impõe a integral manutenção da r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, aqui adotados em complemento aos do presente voto.

12



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O prequestionamento de normas constitucionais e infraconstitucionais fica atendido nas razões de decidir deste julgado, o que dispensa manifestação pontual acerca de cada artigo aventado.

De resto, não se negou vigência a qualquer dispositivo normativo aduzido, uma vez que o julgador não é obrigado a responder a todos os argumentos das partes, porém a expor a sua compreensão acerca do tema e proceder à correspondente fundamentação (art. 93 da Constituição Federal).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, em virtude do trabalho adicional realizado em fase recursal, fica majorada a verba honorária fixada em primeira instância

em dois pontos percentuais.

HELIO FARIA Relator



13